



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relatora : Juíza IZABELLA DE CASTRO RAMOS
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : ADAIRES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros
Recorrido : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogados : Melissa A. Martinelli Gaban e outros
Recorrido : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
Advogados : Danielle Lima de Oliveira e outros
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

TELECOMUNICAÇÕES. BRASIL TELECOM. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

Se a atividade principal da tomadora é a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado na central de *call center*, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim. A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico. Reconhecida a ilicitude da terceirização, o vínculo de emprego deve ser reconhecido com a tomadora de serviços (Súmula 331-I do Colendo TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1) em que são partes ADAIRES FRANCISCO DE OLIVEIRA (reclamante) e TELEPERFORMANCE CRM S.A., BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. e BRASIL TELECOM S.A. (reclamadas).

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença de f. 733-767, proferida pelo Ex.^{mo} Juiz do Trabalho Substituto Izidoro Oliveira Paniago, que julgou parcialmente procedentes os pedidos condenando: - a 1ª reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos e multa de normas coletivas; - a 2ª reclamada ao adimplemento de participação em lucros de 2008 e diferenças



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

de horas extras e reflexos; - e a 3ª reclamada a responder subsidiariamente às condenações impostas à 1ª e à 02ª rés.

A autora, às f. 769-784, busca a reforma do julgado quanto à terceirização, diferenças salariais, vantagens previstas em normas autônomas, participação nos lucros e resultados, compensação das horas extras pagas restrita ao mês de pagamento, assédio moral, doença ocupacional e honorários assistenciais.

As duas últimas rés apresentaram contrarrazões às f. 786-805.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

As duas últimas rés sustentam a falta de dialeticidade, bem como ausência de clareza na construção da peça recursal da reclamante.

Ainda que o apelo da autora não apresente a melhor técnica processual, rejeito a arguição parcialmente, pois existente motivação recursal o bastante para seu conhecimento, não prejudicando a defesa.

Entretanto, não conheço do recurso quanto à unicidade inclusive do vínculo com as duas primeiras empresas citadas às f. 03 (devem anular e ou modifica a decisão) (f. 772), pois não ataca os fundamentos da sentença que, ao extinguir sem resolução do mérito, argumentou que ausente pressuposto para a relação processual quanto ao tempo anterior à Teleperformance por não ter a autora observado o litisconsórcio necessário deixando de acionar as terceirizadas da época (CPC, art. 47, parágrafo único e art. 267, IV cc CLT, art. 769).

Destaco, ainda, que às f. 569, a demandante



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

esclareceu que suas pretensões dizem respeito ao período de 01.04.2002 em diante, não versando a inicial sobre períodos anteriores junto à Pelicano e a Tecdata, devendo ser desconsiderada a época de serviços para essas.

Também não há dialeticidade em relação ao pedido de reconhecimento de doença ocupacional, já que a sentença indeferiu o pleito ao fundamento de que o laudo pericial não constatou os supostos danos aos ombros e cotovelos, e a apreciação da pretensão com base em problemas de saúde diversos extrapolaria os limites da lide, no entanto, a acionante não refuta os referidos argumentos, restringindo-se a renovar a alegação de redução da capacidade laborativa e, por consequência, requerer o deferimento de lucros cessantes, indenização por dano moral e de tutela antecipada para inscrição no plano de saúde e fornecimento de ticket alimentação.

Recurso parcialmente conhecido.

Conheço da arguição de coisa julgada feita pelas duas últimas reclamadas, em contrarrazões, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, conheço do recurso da autora e das contrarrazões das duas últimas rés, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço dos documentos de f. 806-865, pois se trata de subsídio jurisprudencial.

2 - PRELIMINAR

2.1 - COISA JULGADA (ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DAS RECLAMADAS BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E BRASIL TELECOM S.A.)

As duas últimas rés sustentam a existência de coisa julgada ao argumento de que o pedido de declaração de



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

ilicitude de terceirização, tal como formulado nestes autos, foi julgado improcedente em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o que atrai a ocorrência de coisa julgada com efeito *erga omnes*.

Não há falar em coisa julgada.

A ação civil pública foi julgada improcedente.

Nesse caso, faria coisa julgada se beneficiasse todos os trabalhadores, o que não ocorreu.

Por outro lado, a improcedência da ação coletiva julgada não pode prejudicar direitos individuais, tendo em vista que a Carta Magna assegura ao cidadão o direito fundamental de ação em seu art. 5, XXXV.

Nesse sentido é o precedente do nosso Egrégio Regional, em acórdão da lavra do Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, que destacou:

(...) o cidadão não pode ser privado do exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV), mesmo que a entidade de classe tenha intentado ação com objetivo de defender seus interessados - inclusive dele próprio. O contrário significaria admitir que a legitimação *extraordinária*, de cunho eminentemente excepcional, se sobrepõe ao direito *ordinário* de ação da parte, quando é cediço que esta não está sequer obrigada a manter-se associada (CF, art. 8, V) -. PROCESSO Nº 0474/2009-002-24-00-0-RO.1, Rel. Des. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, DO/MS Nº 694).

Nego provimento ao recurso.

3 - MÉRITO



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

**3.1 - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO
DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS**

A sentença declarou a licitude da contratação da reclamante pela primeira e segunda reclamadas, indeferindo o pedido de reconhecimento de relação de emprego com a terceira reclamada, Brasil Telecom S.A., ao fundamento de que inexistia subordinação e não se trata, no caso, de prestação de serviços ligada à atividade-fim (a terceirização é autorizada pela Lei nº 9.472/97).

A reclamante sustenta: (a) confissão das reclamadas; (b) ilicitude da terceirização da atividade de atendimento ao usuário para interposta pessoa, sendo que os serviços eram prestados nas instalações da tomadora de serviços, com a mesma infraestrutura. Pretende seja declarada a unicidade contratual com a tomadora, com anotação em CTPS.

O recurso merece ser provido.

É incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, Teleperformance CRM S.A., no período de 1º.04.02 a 19.11.2007, e pela segunda reclamada, Brasil Telecom Call Center S.A., em 12.11.2007, permanecendo o contrato em curso (CTPS - f. 32), para prestar serviços de agente de atendimento *call center* para a terceira reclamada, Brasil Telecom S.A.

De acordo com o estatuto social acostado aos autos, a Brasil Telecom S.A. tem como objetivo social: a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas (cláusula 2ª - f. 520).

A definição de telecomunicações está no art. 60 da Lei Geral das Telecomunicações - Lei nº 9.472/97:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

As atividades descritas no parágrafo 2º retro transcrito são realizadas em benefício dos próprios clientes da concessionária. O atendimento destes clientes por meio da central de *call center* integra a atividade-fim da empresa.

Desta análise, entendo que, sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado na central de *call center*, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim.

Para conceituar atividade-fim destaco os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico (*in Curso de Direito do Trabalho, 1º Ed. 3ª tiragem, São Paulo: LTr. 2002, p. 429*).

A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

outro espaço físico.

Em consonância com a tese adotada, registro as seguintes decisões:

RECURSOS DE REVISTA. 1. CALL CENTER -ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho executado pelos atendentes de *call center* é essencial ao seu empreendimento. Pontue-se, ainda, que, nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, passível, inclusive, de formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331/I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula nº 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Ressalte-se que o **inciso II do art. 94 da Lei 9472/97** (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações) não comporta a interpretação de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, se concebidas estas como atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula331/TST. **Estender o sentido do termo inerente nessa peculiar hipótese para compreendê-lo como análogo à atividade-fim, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros, significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e**



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justralhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Precedentes desta Corte. Recursos de revista não conhecido. 2. (...) Recursos de revista não conhecidos (TST; RR 164400-05.2008.5.03.0111; 6ª Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 03/12/2010; Pág. 1304).

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CALL CENTER. ILICITUDE DA TERECEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. O vínculo de emprego do empregado que trabalha em serviço central de atendimento, junto à empresa de telefonia, faz-se diretamente com a concessionária, por representar fraude na relação de trabalho, já que se trata de atividade-fim, sendo ilícita a terceirização. Ressalva do relator. Recursos de revista conhecidos e desprovidos. Recurso de revista da alma viva do Brasil telemarketing e informática Ltda. Cerceamento do direito de defesa/requerimento de inspeção judicial. A questão do indeferimento da inspeção judicial, bem como o cerceamento do direito de defesa daí decorrente não foi objeto de exame pelo V. Acórdão regional, como também não houve a oposição de embargos de declaração a provocar qualquer manifestação do V. Acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297/TST a obstar o conhecimento do recurso de revista no tema, em face da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. Diferenças salariais, tíquete refeição e multas. Arestos paradigmas que não informam a fonte



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

oficial ou o repositório autorizado de publicação, nem o órgão de origem, a impossibilitar o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido. Acordos coletivos. Diferenças salariais. O eg. Tribunal regional, quanto ao tema, posicionou-se no sentido de que constitui mera consequência do reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e a tim nordeste a determinação de retificar a CTPS e o pagamento dos direitos previstos em instrumentos coletivos por ela firmados. Afinal, a autora, na condição de empregada da tomadora de serviços, faz jus às vantagens coletivamente negociadas por seu empregador. Daí, correta a decisão que considerou a reclamante beneficiária das normas coletivamente negociadas pelo sinttel. Não demonstra a recorrente as alegadas afrontas aos dispositivos legais a justificar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Tíquete refeição/hora extraordinária. Desfundamentado o recurso de revista quanto aos temas, nos exatos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT, na medida em que deixou a parte de indicar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade com Súmula de jurisprudência deste tribunal superior do trabalho, ou mesmo de apresentar arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido (TST; RR 107800-15.2009.5.03.0018; 6ª Turma; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 17/12/2010; Pág. 1393).

O art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 não autoriza a contratação de interposta pessoa para o desenvolvimento das atividades-fim da concessionária, uma vez que interpretação neste sentido entraria em confronto com o entendimento sumulado do Colendo TST.

Por todo o exposto, reconheço a ilicitude da terceirização havida, e, por conseguinte, atenta ao entendimento consubstanciado na Súmula 331-I do Colendo TST,



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

declaro o vínculo empregatício da reclamante diretamente com a tomadora de serviços.

Deverá ela proceder à anotação da CTPS da reclamante, no prazo de até 48 horas após sua intimação para adoção dessa providência, sem fazer referência a esta decisão judicial, sem prejuízo da anotação ser realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Atribuo às reclamadas Teleperformance CRM S.A. e Brasil Telecom Call Center S.A. responsabilidade solidária (art. 942 do Código Civil).

A responsabilidade solidária fica limitada ao período correspondente a cada contrato de trabalho, respectivamente: Teleperformance CRM S.A., de 1º.04.2002 a 18.11.2007; Brasil Telecom Call Center S.A., de 12.11.2007 até o ajuizamento da ação.

Pedidos relativos ao vínculo direto com a tomadora de serviços serão analisados, com fulcro no art. 515 do CPC.

Recurso provido.

3.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS (RECURSO DA AUTORA)

A reclamante afirma que a redução salarial imposta pela "máscara de terceirização" deve ser corrigida, observando-se os arts. 128, 219, 264, 302, 303, 460 e 515, §§ 1º e 2º, todos do CPC e art. 7º, VI, da CF. Aduz que seu salário inicial deveria corresponder a R\$ 1.058,00, chegando a R\$1.523,52 em 24 meses (f. 775v).

Reporto-me à petição inicial para extrair com precisão o pedido inicial: - equiparação salarial com os funcionários da tomadora de serviços, por terceirização ilícita; - a terceira reclamada paga salário de R\$1.058,00 para os funcionários que laboram nas mesmas funções exercidas



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

pela reclamante (agente I ou júnior), que, observando a classificação funcional, em 12 meses estaria enquadrada como pleno ou agente II com remuneração de R\$1.523,52 (f. 9-10).

O recurso não prospera.

A pretendida evolução salarial em níveis distintos depende de prova de que a tomadora de serviços Brasil Telecom possui quadro de pessoal organizado em carreira e homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A reclamante não comprovou que a Brasil Telecom S.A. contratou empregados para a mesma atividade da autora pagando-lhes remuneração superior a recebida por ela, o que inviabiliza também a pretensão inicial de majoração em 20% a cada ano trabalhado (f. 10).

Quanto aos reajustes salariais previstos nos acordos coletivos, a análise é remetida para o tópico seguinte, por específico.

Nego provimento.

3.3 - VANTAGENS PREVISTAS EM ACT (RECURSO DA AUTORA)

A recorrente sustenta que a terceirização, lícita ou ilícita, permite a comunicabilidade entre os direitos e vantagens mínimas estabelecidas pelo tomador de serviços. Invoca os arts. 9º da CLT, 1º, III e IV e 7º, XXX, da CF, 1º, 2º, 10º e 12º da lei nº 6.019/74 e 7º, XXX, da CF. Alega, por fim, que o pedido tem por base, também, o reconhecimento de vínculo com a terceira reclamada.

Assiste razão parcial à autora.

Com o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (tópico 3.1), a reclamante faz jus aos mesmos benefícios previstos em norma coletiva e extensíveis a todos os empregados da Brasil Telecom S.A.



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

A análise observará o período imprescrito de 26.10.04 até o ajuizamento da ação em 26.10.09.

Os instrumentos coletivos firmados pela Brasil Telecom que se encontram nos autos são: (a) ACT 2003/2004 - vigência de 01.12.2003 a 30.11.2004 (f. 188-198); (b) ACT 2004/2005 - vigência de 01.12.2004 a 30.11.2005 (f. 201-209); (c) ACT 2005/2006 - vigência de 01.12.2005 a 30.11.2006 (f. 206-216); (d) ACT 2006/2007 - vigência de 01.12.2006 a 30.11.2007 (f. 217-221); (e) ACT 2007/2008 - vigência de 01.10.2007 a 31.08.2008 (f. 239-249); (f) ACT 2008/2009 - vigência de 01.09.2008 a 31.08.2009 (f. 251-256). Destaco que o ACT de f. 222-238 não é utilizado, em razão da especificidade do ACT de f. 239-249, em relação à função exercida pela reclamante, *call center*.

Atenta ao período imprescrito do contrato de trabalho, do instrumento coletivo e aos limites do pedido (auxílio alimentação, abono indenizatório, participação nos resultados e reajustes salariais - f. 12 da petição inicial), analiso.

A concessão de tíquete alimentação está prevista nas cláusulas 21ª (ACT 2003/2004 - f. 194), 5ª (ACT 2004/2005 - f. 202-203), 22ª (ACT 2005/2006 - f. 212), 6ª (ACT 2006/2007 - f. 219), 7ª (ACT 2007/2008 - f. 237) e 5ª (ACT 2008/2009 - f. 252). Os parágrafos quintos das cláusulas coletivas prescrevem o reconhecimento do caráter indenizatório da verba e, quanto à adesão ao PAT, esta é presumida (OJ 133 da SDI-I/TST).

O reajuste salarial tem previsão nas cláusulas 2ª (ACT 2003/2004 - f. 188), 2ª (ACT 2004/2005 - f. 201), 2ª (ACT 2005/2006 - f. 207), 2ª (ACT 2006/2007 - f. 217), 2ª (ACT 2007/2008 - f. 235) e 3ª (ACT 2008/2009 - f. 251).

O abono indenizatório consta das cláusulas 3ª (ACT 2003/2004 - f. 189-carmim), 3ª (ACT 2004/2005 - f. 202), 3ª (ACT 2005/2006 - f. 207), 3ª (ACT 2006/2007 - f. 218), 12ª



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

(ACT 2007/2008 - f. 239) e 4ª (ACT 2008/2009 - f. 252), com previsão de não integração para quaisquer efeitos.

A participação nos resultados (PPR) foi pactuada em 2003 (ACT de f. 254-263), 2004 (ACT de f. 264-270), 2005 (ACT de f. 271-277), 2006 (ACT de f. 278-286), 2007 (ACT de f. 287-291) e 2008 (ACT de f. 298-297). Entretanto, a reclamante não comprovou o preenchimento do requisito necessário para sua percepção: cumprimento das metas previamente estipuladas no controle de resultados (cláusulas terceira). Logo, a parcela é indeferida.

Assim, reconheço o direito da reclamante às seguintes vantagens previstas nos instrumentos coletivos: (a) reajustes salariais, com reflexos em RSR, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS (itens g a j do pedido - f. 21); (b) abono salarial único; (d) tíquete alimentação e abono indenizatório, estes, sem reflexos, em virtude do conteúdo da norma coletiva, não impugnada especificamente.

Deve haver compensação de verbas recebidas sob idêntico título.

Dou parcial provimento ao recurso da autora.

3.4 - HORAS EXTRAS (RECURSO DA AUTORA)

A sentença deferiu o pleito de horas extras e, por corolário, o adicional de 50% e determinou a dedução dos valores quitados (sem vinculação ao mês respectivo).

A reclamante busca o deferimento dos adicionais de horas extras previstos em normas coletivas firmadas pela 3ª reclamada, bem como a compensação de valores pagos a título de horas extras, restrita ao mês em que foram adimplidas.

Razão parcial lhe assiste.

Ante o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, a autora tem direito



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

aos adicionais de horas extras previstos em instrumentos coletivos firmados pela Brasil Telecom S.A.

Entendo que, se em alguns meses houve pagamento de horas extras em valor superior às horas praticadas pela autora, determinar o abatimento apenas dentro do mês de competência ocasionaria o enriquecimento sem causa.

Com efeito, a dedução das horas extras deve ser feita em sua totalidade, mormente, no caso em tela, em que se adotava o sistema de banco de horas.

Neste sentido é o entendimento do C. TST, *verbis*:

CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FORMA GLOBAL. PERÍODO NÃO PRESCRITO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO POSICIONAMENTO DA SBDI-1 DO TST. 1. O regional determinou que a compensação das horas extras já quitadas com aquelas reconhecidas nos autos fosse realizada mês a mês. 2. No entanto, revendo posicionamento anterior, a sbdi-1 desta corte, na sessão especial do dia 18/11/10, pacificou entendimento sobre a matéria, no sentido de que o abatimento das horas extras já pagas não se limita ao mês de apuração, devendo ser aferido pela totalidade daquelas quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho, para evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador e incentivar o reconhecimento e quitação espontânea do labor extraordinário pelo empregador. 3. Nesses termos, impõe-se a reforma da decisão regional para adequar-se ao novo entendimento desta corte, no sentido de que a compensação das horas extras deve ser feita de forma global, pelo período não prescrito do contrato de trabalho. (...). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST RR 110400-13.2008.5.09.0653; Sétima Turma; Rel^a Min^a Maria Doralice Novaes; DEJT 13/05/2011; pág. 1363).



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

Recurso parcialmente provido.

3.5 - ASSÉDIO MORAL (RECURSO DA AUTORA)

A pretensão foi indeferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, ao fundamento de que a autora não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar suas alegações.

A autora pretende a reforma do julgado, alegando que o pedido tem como fundamento o tratamento com rigor excessivo, prática de ato lesivo a sua honra e ofensa ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Não lhe assiste razão.

A petição inicial traz pedido fundado nos seguintes fatos: constrangimento por seu nome constar no mural, quando não conseguia atingir as metas da empresa e restrição quanto ao uso do banheiro.

Em relação à ida ao banheiro, confira-se o seguinte depoimento, oriundo de prova emprestada:

(...) possuíam (...) 05 minutos para ir ao banheiro, sendo que se no atendimento houvesse fila e já tivessem usado os 05 minutos do banheiro, precisavam fazer todos os atendimentos para poder ir ao banheiro novamente (testemunha trazida nos autos do processo n. 01362/2007-005 - f. 578).

Verifica-se que não havia tanta rigidez quanto ao uso dos sanitários, aliás, depreende-se que toda vez que o funcionário o queria utilizar era possível, ainda que precisasse, primeiramente, realizar alguns afazeres.

Ademais, a reclamante afirmou, em depoimento pessoal, que não se sente moralmente ofendida por nenhuma das reclamadas e nenhuma ocorrência durante o contrato que lhe gerasse dano moral (f. 570).

Nego provimento ao recurso.



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

3.6 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (RECURSO DA AUTORA)

A sentença indeferiu o pleito de honorários assistenciais, ao argumento de que embora haja participação do Sindicato, restou clara a inexistência de assistência na forma legal, pois caberá à autora pagar seus advogados (ata de f. 570, logo após a letra "c") - (f. 762 - sem os grifos do original).

A autora recorre sustentando que estão presentes os requisitos das súmulas 219 e 329, ambas do TST. Aduz, ainda, que o art. 592, II, da CLT é claro ao estabelecer que cabe ao sindicato prestar assistência, mas não determina que ela é gratuita.

Razão não lhe assiste.

Segundo o art. 592, II, a", da CLT, o sindicato dos empregados deve fornecer assistência jurídica gratuita aos trabalhadores, eis que os serviços advocatícios já são remunerados pela contribuição sindical.

Declarando a autora, em juízo, que pagará do bolso 15% de honorários aos advogados constituídos (item "c" - f. 570), verifico que há pactuação de honorários advocatícios, o que desautoriza o deferimento dos honorários assistenciais.

Nego provimento ao recurso.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores e a Juíza Convocada da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e integralmente das contrarrazões, rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para a) declarar o vínculo empregatício diretamente com a Brasil Telecom S.A., impondo a



PROCESSO Nº 0148900-16.2009.5.24.0001-RO.1

responsabilidade solidária às demais reclamadas, limitada ao período dos respectivos contratos; b) deferir as seguintes vantagens previstas nos instrumentos coletivos: reajustes salariais com reflexos, tíquete alimentação e abono indenizatório, estes, sem reflexos; (c) deferir os adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos da Brasil Telecom S.A., tudo nos termos do voto da Juíza Izabella de Castro Ramos (relatora), vencido em parte o Desembargador Nicanor de Araújo Lima (revisor), que dava provimento mais amplo ao recurso obreiro. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona. Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Custas, pelas rés, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2011.

IZABELLA DE CASTRO RAMOS
Juíza Convocada do TRT da 24ª Região
Relatora